PARECER PRÉVIO - PA00 - 48/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4792/2022
PROTOCOLO	: 2165241
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – FALHA NA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DISTORÇÃO CONTIDA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – RESULTADO FINAL DA APURAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – SOMATÓRIO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INCOMPATÍVEL COM A VARIAÇÃO ENTRE OS SALDOS INICIAL E FINAL DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Angélica**, gestão do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente sentido de inserir nos instrumentos de planejamento regras objetivas relativas ao remanejamento, à transposição e à transferência de créditos orçamentários, cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e que os demonstrativos contábeis encaminhados sejam adequadamente preenchidos, em conformidade com os ditames da Lei nº 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, bem como o Parecer de Controle Interno seja subsidiado com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Angélica, exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3645/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021) e TC/8716/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da equipe técnica denominada FORÇA-TAREFA–CONTAS ANUAIS, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - FTCA - 5609/2023 (peça 72, fls. 2034-2069), por meio da qual concluíram que a prestação de contas de governo, exercício financeiro de 2021, "***está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis,* ***inobstante a constatação de ressalvas****, evidenciadas por achados materialmente não relevantes e de efeitos não generalizados*" de acordo com o descrito no item 7 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas-MPC, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8615/2023 (peça 74, fls. 2071-2078), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Na forma do art. 112, II da Resolução TCE/MS n.98, de 2018, determinei a intimação do Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, Prefeito Municipal a época, (peça 76, fls. 2081), e também, do Sr. Edison Cassuci Ferreira, prefeito atual, (peça 77, fls. 2082), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

O intimado, Sr. Edison Cassuci Ferreira, atual prefeito, em resposta ao objeto da intimação, encaminhou Ofício por meio do qual noticiou sobre a assunção de mandato "*em 03 de junho de 2022, em eleição fora de época*", bem como do recebimento da notificação enviada pelo ex-prefeito, ocasião em que colocaram à disposição a documentação encontrada. Quanto ao mérito afirmou que cabe a gestão anterior responder. (peça 87, fls. 2092-2094).

E o intimado, gestor a época dos fatos, o Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, respondeu encaminhando as justificativas e os documentos integrantes da peça 89 (fls. 2096-2135).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, que propôs ao Conselheiro Relator que "*no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual*" e que as contas do Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues recebam "*Parecer Prévio pela aprovação com*

ressalvas" (ANA - DFCGG/CCM - 9618/2023, peça 91, fls. 2137-2152).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13932/2023 (peça 94, fls. 2155-2164), opinando no sentido de:

> I – *emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Angélica-MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. APARECIDO GERALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista ausência/impropriedades de documentos de remessa obrigatória, inconsistências no processo de alterações orçamentárias, Remanejamento, transposição e transferência de créditos de dotações orçamentárias via Decretos, sem prévia autorização legislativa comprovada, ausência de ampla transparência ativa de dados, inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *III – RECOMENDAR a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso não tenha sido realizado), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.*
>
> *IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Angélica-MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de

contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2019, bem como a remessa de justificativas e de documentos encaminhados em resposta aos objetos das intimações feitas ao jurisdicionado, conforme juntada de documentação integrante das peças 87 e 89, (fls. 2092-2094 e 2096-2135).

E quanto ao mérito, após o reexame, a Equipe Técnica firmou entendimento no sentido de que as contas em apreço recebam "Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas". E o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Tais ressalvas da Equipe Técnica têm motivação nas impropriedades citadas no quadro 2 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 9618/2023 (peça 91, fls. 2137-2152), reproduzido abaixo:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2 ANA – 5609/23 (fl. 2035)	Consideramos entregue ainda que intempestivamente o Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro de 2021, ou seja, o extrato do Contrato 512687/2020 CEF e a respectiva Lei que autorizou a Operação de Crédito. Sendo assim, o ato pode ser ressalvado, pois permanece somente a intempestividade que não prejudicou de forma generalizada a referida Prestação de Contas.	Documentos, fls. 2105-2108	Impropriedade
B	2.2 ANA – 5609/23 (fl. 2035)	Consideramos entregue ainda que intempestivamente as Leis autorizativas da dívida fundada referentes ao parcelamento INSS e Contrato 512687/2020 CEF. Sendo assim, o ato pode ser ressalvado, pois permanece somente a intempestividade que não prejudicou de forma generalizada a referida Prestação de Contas.	Documentos, fls. 2109-2115.	Impropriedade

C	2.2 ANA – 5609/23 (fl. 2035)	A despeito da justificativa e remessa de extratos permanece a remessa intempestiva de peças obrigatórias: 39 – Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado (contas correntes nº 9931-7, 9932-5 e 13488-0). Sendo assim, o ato pode ser ressalvado, pois permanece somente a intempestividade que não prejudicou de forma generalizada a referida Prestação de Contas.	Extrato bancário CC 9931-7 – R$ 83.654,91, fls. 2123- 2128.	Impropriedade
D	4.1.1.4 ANA – 5609/23 (fl. 2041)	A despeito das justificativa consideramos não houve efetivamente abertura de créditos especiais. Isto, porque não houve criação de novos elementos, pois nos temos do item 4.3 do MCASP, art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, art. 2º da Lei nº 4.320/64 e art. 4º da Portaria MOG nº 42/1999 nas leis orçamentárias anuais, a discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; bem como, introduziu em seus dispositivos a necessidade de o orçamento evidenciar os programas de governo, ademais, passou a ser obrigatória a identificação, nas leis orçamentárias, das ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais. Dessa forma, é consolidada a importância da elaboração do orçamento por programa com a visão de que o legislativo aprova as ações de governo buscando a aplicação efetiva do gasto, e não necessariamente os itens de gastos. Sendo assim, a falha é considerada insubsistente.	Decretos, fls. 246-1111.	Insubsistente
E	4.1.1.5 ANA – 5609/23 (fl. 2041)	O Remanejamento, transposição e transferência de créditos de dotações orçamentárias via Decretos 35/2021 e 131/2021, tratam de repriorização de despesas na área de saúde, esporte e lazer bem como da dotação para despesa	Decretos, fls. 246-1111.	Insubsistente

		de capital. Ademais, consideramos que houve prévia autorização legislativa por meio do art. 2º, 48 e anexo I da Lei 1155/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Sendo assim, a falha é insubsistente.		
F	4.3.5 ANA – 5609/23 (fl. 2050)	A despeito das justificativa de que o Tribunal não tem mais acesso ao portal da transparência em virtude da mudança de sistema que a atual gestão implementou sem nenhuma comprovação permanece a não comprovação da ampla divulgação dos dados relativos à gestão, via Portal da Transparência. Entretanto, considerando que a falha não afetou de forma generalizada a Prestação de Contas e as reais dificuldades do gestor ao sair do cargo entendemos que a falha pode ser ressalvada.	Portal da Transparência do Município	Impropriedade
G	5.1.5.1 ANA – 5609/23 (fl. 2053)	A previsão atualizada de receitas do Balanço Orçamentário é de R$ 68.997.930,00. Entretanto, no anexo 10, a previsão da receita foi de R$ 49.100.000,00 que se considerarmos que não consta o excesso de arrecadação de R$19.005.311,50 perfaz a receita atualizada de R$68.105.311,5. Assim, verificamos distorção de 1,31%. Desse modo, consideramos que em função da pouca relevância da distorção de apresentação no demonstrativo (anexo 12) e por não afetar de forma generalizada a Prestação de Contas, a falha pode ser ressalvada.	Anexo 12, fls. 1112-1114; Anexo 10, fls. 74-80; Demonstrativo de Créditos Adicionais, fls. 89-237	Impropriedade
H	5.2.1.1 ANA – 5609/23 (fl. 2054)	A despeito da distorção contábil de R$ 83.654,91 consideramos que se trata de erro de apresentação da conciliação, pois além de não ser generalizada pode ser corretamente verificada no valor de R$ 83.654,91 identificado no extrato bancário do Banco do Brasil, agência 3123-4, CC 9931-7 disposto nas contas de gestão do RPPS. Sendo assim,	Anexo13, fls. 1115-1118; Conciliação bancária, fls. 1364-1398; Extrato bancário, fls. 213-218 TC/4252/2022 E fls. 2123-	Impropriedade

		consideramos que não houve falha no saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro, permanecendo a falha qualitativa na conciliação bancária que pode ser ressalvada pela correção de valores lançados no anexo 13 – Balanço Financeiro e apêndice tabela 1.	2128; e, Apêndice tabela 1.	
I	5.3.4.1 ANA – 5609/23 (fl. 2056)	A despeito das justificativas permanecem as distorções contábeis (não generalizadas) relativas ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial conforme verificado no apêndice tabela 2. Entretanto, consideramos que a falha pode ser ressalvada por não afetar de forma generalizada a Prestação de Contas.	Anexo 14, fls. 1119- 1121 e 2129- 2131.	Impropriedade
J	5.5.1.1 ANA – 5609/23 (fl. 2057)	Permanece a intempestividade da apresentação do anexo 18 devidamente corrigido nas distorções contábeis (não generalizadas) relativas à Geração líquida de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Ademais, consideramos que a falha pode ser ressalvada pois não afetou de forma generalizada a Prestação de Contas.	Anexo18, fls. 2134-2135	Impropriedade

Em relação aos itens A e B, a Equipe Técnica anotou sobre a falta dos documentos: extrato do Contrato 512687/2020 CEF, Leis autorizativas da dívida fundada referentes ao parcelamento INSS e ao Contrato 512687/2020 CEF. Em análise, vejo os referidos documentos inseridos em resposta à intimação (peça 89, fls. 2105-2108, 2109-2115 e 2123-2128).

O item C menciona o não encaminhamento dos extratos das contas bancárias nº 9931-7, 9932- 5 e 13488-0. Em resposta à intimação noto o encaminhamento do extrato da conta corrente nº 9931-7 (peça 89, fls. 2123-2128).

E consultando o processo TC/4252/2022, atinente a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS do ano de 2021, verifico a presença dos extratos das contas 9932-5 e 13488-0 (fls. 219-220 e 234-236).

Assim, considerando a identificação dos documentos mencionados nos itens A, B, e C, bem como a irrelevância em relação à totalidade de documentos exigidos pela

Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, deixo de ressalvar as impropriedades relacionadas exclusivamente à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Referente ao remanejamento, à transposição e à transferência de créditos de dotações orçamentárias sem prévia autorização legislativa, apontados no item E, a Equipe Técnica, em reexame da matéria, se manifestou pela insubsistência do achado considerando a repriorização de despesas, além da prévia autorização legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO n. 1.155, de 2020.

O autor do Parecer Ministerial opinou pela falta de comprovação da autorização legislativa e, por conseguinte, não se filiou àquele entendimento.

Perante ao exposto, entendo que o achado merece ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor para que insira nos instrumentos de planejamento regras objetivas relativas ao remanejamento, à transposição e à transferência de créditos de dotações orçamentárias.

A falha relativa a transparência da Gestão Fiscal, é assunto do item F. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Angélica/MS, no link https://transparencia.betha.cloud/#/3CsimkdlAFWc2SxNasIRBA== em 30 de janeiro de 2024, às 11h33min comprovei a disponibilização para consulta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n. 1155, de 24.06.2020, da Lei Municipal n. 1160, de 08.12.2020 (Lei Orçamentária para o ano de 2021), dos arquivos relativos a prestação de contas de governo do ano de 2021, inclusive as Demonstrações Contábeis (opção mais consultas/contas de governo).

Igualmente comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). No entanto, não foi possível verificar o Plano Plurianual-PPA e as informações quanto a receita e a despesa e, dessa forma, entendo que a falha é passível de ressalva.

Concernente ao item G, confirmo a distorção contida no Balanço Orçamentário, atinente a previsão atualizada da receita, contudo, conforme apontado pela Divisão a diferença perfaz o percentual de 1,31%, motivo pelo qual acompanho a análise no sentido que tal distorção é passível de ressalva.

O item H trata da distorção no preparo da conciliação bancária, originada na apresentação de saldo negativo da conta 9931-7, bem como pela ausência do extrato bancário. Vejo, o encaminhamento do referido extrato no valor de R$ 83.654,91 (peça 89, fls. 2123-2128).

E, em reexame da matéria, a Divisão preparou a Tabela 1- Análise da Conciliação Bancária (peça 91, fls. 2147-2149), apresentando o somatório consoante ao valor registrado no Balanço Financeiro no valor de R$ 37.623.704,15, para a conta contábil Caixa e Equivalente de Caixa, desse modo considero sanada a falha e deixo de ressalvá-la.

Relativamente ao item I, vejo que a anotação decorre da análise do Balanço Patrimonial, visto que o resultado final da apuração do quadro do superávit/déficit

financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. O jurisdicionado, apresentou novo Balanço Patrimonial (peça 89, fls. 2129-2133), entretanto a falha permanece.

Desse modo, em que pese o achado não interferir no resultado da prestação de contas em apreço, merece ressalva e recomendação para que o gestor atenda ao disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e preencha corretamente as informações dos quadros dos ativos e passivos financeiros e do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

Quanto a letra J, embora reapresentada intempestivamente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, noto que o valor do somatório da Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado permanece incompatível com a variação entre os saldos inicial e final das disponibilidades de caixa, entretanto, entendo que a impropriedade é passível de ressalva, uma vez que não acarretou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

Finalmente, a Divisão propôs, recomendar ao jurisdicionado que *"Faça gestões para que seja criada e mantida a Transparência Ativa e Passiva do Ente sob responsabilidade do órgão de Controle Interno Municipal com a seleção de pessoal efetivo..."*. O Ministério Público apoiou tal recomendação e ainda complementou para que o Controlador Interno *"instrua seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relativos às contas analisadas, devendo se valer do modelo disponibilizado por este Tribunal no **Portal do Jurisdicionado**"*.

E neste ponto coaduno de tais recomendações sopesando a necessidade de assegurar o acesso da sociedade em geral às informações das contas públicas, a fim de dar cumprimento aos arts. 48 e 48-A da Lei 101, de 2000, bem como a importância de subsidiar o Parecer de Controle Interno com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

Analisada a matéria, considerando as ressalvas expostas neste voto, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte a análise técnica, e **VOTO** nos sentidos de:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Angélica, gestão do Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente sentido de inserir nos instrumentos de planejamento regras objetivas relativas ao remanejamento, à transposição e à transferência de créditos orçamentários, cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei nº 101/2000 (LRF), e que os demonstrativos contábeis encaminhados sejam adequadamente preenchidos, em conformidade com os ditames da Lei nº 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, bem como o Parecer de Controle Interno seja subsidiado com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP